



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 314/2003 de 22 de dezembro de 2003.

"Institui no Município de Chapada Gaúcha a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal."

NARCISO ELOE BARON, Prefeito Municipal de Chapada Gaúcha, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Chapada Gaúcha a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

Art. 2º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia.

Art. 3º - A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública será calculada mensalmente, sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados percentuais correspondentes:

FAIXA DE CONSUMO MENSAL – KWH	PERCENTUAL DA CONTRIBUIÇÃO
DE 0 A 30	0,65%
DE 31 A 50	1,30%
DE 51 A 100	2,20%
DE 101 A 200	3,10%
DE 201 A 500	7,50%
ACIMA DE 500	15,00%

Art. 4º - A cobrança da contribuição será realizada na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária.

Art. 5º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.

Art. 6º - O montante arrecadado pela contribuição será destinado a um Fundo Especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único, do art. 1º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Contribuição de Custeio da Iluminação Pública Iluminação Pública, de natureza contábil e administrada pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º - O montante devido e não pago da Contribuição será automaticamente objeto de lançamento de ofício, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação do atraso no pagamento, servindo como título hábil para embasar o lançamento, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Central Elétrica de Minas Gerais - CEMIG o convenio ou contrato para a cobrança da contribuição na fatura mensal de consumo de energia elétrica.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

Chapada Gaúcha/MG, 22 de dezembro de 2003.


NARCISO ELOE BARON
Prefeito Municipal

